



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097425 - MG (2023/0338357-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : J V DOS S
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu condenado por lesão corporal e vias de fato no contexto de violência doméstica e familiar, alegando violação aos artigos 155 e 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, e ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. O recorrente busca a absolvição pela insuficiência probatória, questionando a valoração da palavra da vítima, além de pleitear o reconhecimento da atenuante da confissão na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao artigo 155 do CPP, que impede condenação baseada exclusivamente em elementos indiciários, bem como ao artigo 386, VI e VII, do CPP, quanto à insuficiência de provas; (ii) estabelecer se é aplicável a atenuante da confissão qualificada na dosimetria da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica, possui especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, como depoimentos de testemunhas e laudos periciais. Nos casos em que os fatos ocorrem na clandestinidade, as declarações da vítima são

suficientes para a formação da convicção do julgador, desde que verossímeis e coerentes.

4. O Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao recurso de apelação, concluiu pela suficiência das provas produzidas, incluindo os depoimentos da vítima e de testemunhas, além do laudo de exame de corpo de delito, que corroboram as alegações de agressão.

5. Quanto à dosimetria, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada como atenuante se utilizada para a formação da convicção do julgador sobre a autoria ou materialidade delitiva. O Tribunal de origem não aplicou corretamente tal entendimento, negando a atenuante de confissão qualificada.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0338357-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.425 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00574866920218130518 10518210057486 10518210057486001
10518210057486002 574866920218130518

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V DOS S

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767

MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097425 - MG (2023/0338357-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : J V DOS S
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. LESÃO CORPORAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu condenado por lesão corporal e vias de fato no contexto de violência doméstica e familiar, alegando violação aos artigos 155 e 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, e ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. O recorrente busca a absolvição pela insuficiência probatória, questionando a valoração da palavra da vítima, além de pleitear o reconhecimento da atenuante da confissão na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao artigo 155 do CPP, que impede condenação baseada exclusivamente em elementos indiciários, bem como ao artigo 386, VI e VII, do CPP, quanto à insuficiência de provas; (ii) estabelecer se é aplicável a atenuante da confissão qualificada na dosimetria da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica, possui especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, como depoimentos de testemunhas e laudos periciais. Nos casos em que os fatos ocorrem na clandestinidade, as declarações da vítima são

suficientes para a formação da convicção do julgador, desde que verossímeis e coerentes.

4. O Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao recurso de apelação, concluiu pela suficiência das provas produzidas, incluindo os depoimentos da vítima e de testemunhas, além do laudo de exame de corpo de delito, que corroboram as alegações de agressão.

5. Quanto à dosimetria, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada como atenuante se utilizada para a formação da convicção do julgador sobre a autoria ou materialidade delitiva. O Tribunal de origem não aplicou corretamente tal entendimento, negando a atenuante de confissão qualificada.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, passo ao exame das alegações.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 155 e 386, incisos VI e VII, ambos do Código de Processo Penal, bem como o artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (e-STJ, fls. 376/395).

Para tanto, menciona que violados os artigos 155 e 386, incisos VI e VII, ambos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "caberia ao órgão de acusação a comprovação das supostas razões pelas quais a vítima haveria de ter alterado a sua versão dos fatos em favor do recorrente, e, não, ao órgão julgador presumi-las conforme seu alvitre" (e-STJ, fl. 389).

Aduz, outrossim, que foi violado o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, na medida em que "ainda que o réu não assuma propriamente a responsabilidade penal que se lhe imputa através da peça acusatória, mesmo assim fará jus à redução da pena na segunda fase da dosimetria se a sua confissão, ainda que qualificada, foi utilizada para justificar a autoria e a materialidade delitivas" (e-STJ, fl. 391).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fl. 354):

A materialidade delitiva se encontra demonstrada pelo APFD (fls. 6/13), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 25/30, doc. único), pela declaração médica (fl. 32, doc. único) e pelo ECD indireto da vítima (fls. 50/51, doc. único).

A autoria e a tipicidade também são indúvidas.

Na Delegacia de Polícia (fl. 12, doc. único), o réu se reservou ao silêncio e, ao ser ouvido judicialmente (PJe Mídias), declarou que, durante uma discussão com a vítima, esta arremessou um objeto contra ele, ocasião em que acabou acertando-a com um soco na testa, para que ela saísse dali, pois já tinha passado por isso e sabia que "a corda arrebentaria" para o seu lado, sendo que a vítima continuava indo para cima do declarante, rasgando sua camisa e desferindo unhas. Alegou que de fato acabou acertando a vítima, mas ela também lhe agrediu. Afirmou que não desferiu chutes contra a vítima.

Em via contrária às declarações do réu, a vítima M.M.F. declarou em sede policial:

"Que a declarante é casada com o autor J.V.S., tendo com ele um filho com 2 anos; que na noite de hoje J. fez uso de bebida alcoólica em casa e, num dado momento passaram a discutir, já que J. estava remoendo acontecimentos anteriores, ou seja, pelo fato dele ter sido preso no mês de junho com armas de fogo e por ter agredido a declarante; que num dado momento J. se exaltou e desferiu um soco na testa da declarante, produzindo um "galo" no local; que além disso J. passou a dar safanões na declarante, puxões de cabelo, soco no ombro e chutes nas pernas; que ele chegou a desferir um tapa no pescoço R., filho da declarante de um relacionamento anterior; que Rafael conseguiu sair de casa para acionar a Polícia; que com a chegada da viatura J. acabou sendo preso; que MANIFESETA INTERESSE EM REPRESENTAR CRIMINALMENTE contra J.V.S. em decorrência dos fatos

aqui tratados; que solicita medidas protetivas” (fl. 10, doc. único – destaquei).

*Em juízo, M.M.F. declarou que, no dia dos fatos, ela e o réu estavam em casa, ocasião em que o acusado bebia cerveja e a declarante cozinhava. **Disse que ambos iniciaram uma discussão, momento em que acabou avançando contra o acusado, motivo pelo qual ele a golpeou na testa. Acerca de suas declarações prestadas na delegacia de polícia, no sentido de que o réu ainda teria puxado seus cabelos e empregado safanões, respondeu que “na hora da discussão, aconteceu dessa forma mesmo”. Informou que mantém seu relacionamento com o réu. Contou que seu filho mais velho foi quem teria acionado a polícia. Declarou que não foi a primeira vez que teria sido agredida fisicamente pelo acusado, sendo que ela e o acusado faziam uso de bebida alcoólica e acabavam discutindo. Afirmou que não deseja que o acusado seja processado, pois possui um bom relacionamento com ele atualmente e que ambos não fazem mais uso de bebida alcoólica. Por fim, afirmou que, depois dos fatos, não aconteceram novos episódios de violência.***

Por sua vez, a vítima R.F.B. relatou à autoridade policial que:

“(…) QUE quanto aos fatos R. estava na sacada de sua residência, momento em que ouviu a genitora e o padrasto discutindo; QUE R. acha que o motivo da discussão era porque o investigado havia sido preso;

QUE então o investigado começou a procurar R. pela residência dizendo ‘quando eu achar ele eu vou bater nele’; QUE R. estava com sua chave e saiu da residência, trancando o portão, que então foi procurar a polícia; QUE PERGUNTADO COMO FEZ PARA ENCONTRAR AJUDA POLICIAL, RESPONDEU:

‘porque da outra vez eu já tinha visto onde ficava’.

QUE PERGUNTADO EM QUE MOMENTO O INVESTIGADO LHE AGREDIU, RESPONDEU:

‘quando eu fui levar o carregador para ele do quarto, antes da briga’; QUE PERGUNTADO SE RAFAEL JA PRESENCIOU OUTRAS DISCUSSOES, RESPONDEU: ‘sim, já vi eles brigarem e ele bater na minha mãe’”. (fls. 52/53, doc. único).

Perante a autoridade judiciária, R.F.B. relatou, em juízo (PJe Mídias), que estava na sala quando ouviu sua genitora e seu padrasto discutindo na cozinha; que quando chegou ao cômodo onde eles estavam, eles já estavam “se pegando de tapa”. Afirmou que, quando tentou intervir na briga, acabou levando um tapa, pelo que saiu de casa e comunicou a polícia. Disse que o acusado estava embriagado no dia dos fatos, e que não sabe afirmar se sua mãe teria ingerido bebida alcoólica na ocasião. Contou que já teria presenciado outras brigas entre o acusado e sua genitora.

Como se sabe, nos crimes desse jaez, praticados no âmbito doméstico, geralmente na clandestinidade, as declarações das vítimas são de extrema relevância probatória e podem assumir papel central para uma condenação, desde que se mostrem verossímeis, firmes e coerentes, e amparadas em outros

elementos de convicção, que autorizem juízo de certeza sobre os fatos.

Neste sentido, é a orientação do C. STJ:

(...)

As declarações das vítimas foram perfeitamente corroboradas pelas demais provas produzidas nos autos, a saber o ECD indireto de fls. 50/51, doc. único, que atestou a ofensa à integridade corporal da ofendida M.M.F., bem como pelo depoimento do policial militar condutor da ocorrência, J.A.S.J., o qual, sob o crivo do contraditório (PJe Mídias), relatou que, no dia dos fatos, sua guarnição foi acionada para comparecer a uma base policial, onde uma criança havia noticiado que seu padrasto estaria agredindo sua genitora. Chegando ao local, a criança informou que seu padrasto, embriagado, estaria agredindo sua mãe. Disse que o garoto relatou que seu padrasto havia sido preso recentemente com arma de fogo, tendo se recordado da referida ocorrência, que dava conta de outro episódio de violência doméstica contra a vítima M.M.F. por parte do apelante, que teria sob sua posse duas armas de fogo. Narrou que se direcionaram até o local dos fatos, onde lograram prender o acusado em flagrante, pela prática de violência doméstica contra sua esposa, que apresentava um inchaço na testa decorrente da agressão sofrida. Disse que, na ocasião, o acusado também teria desferido uns tapas contra o filho da vítima. Por fim, confirmou seu depoimento colhido na fase policial.

Acrescente-se, ainda, o depoimento do policial militar J.A.S.J., que, apesar de não se recordar de detalhes da ocorrência, ratificou integralmente o REDS, assim como seu depoimento colhido na Delegacia de Polícia (PJe Mídias).

Nesse cenário, com a devida vênia ao d. Magistrado “a quo”, tenho que a materialidade e a autoria delitivas foram sobejamente comprovadas nos autos, não havendo que se falar, portanto, em insuficiência probatória.

Apesar de a vítima afirmar que teria “avançado” contra o réu, tal assertiva não desconstitui suas declarações prestadas extrajudicialmente, as quais, inclusive, foram por ela confirmadas em juízo.

Ora, sequer há nos autos prova da existência de qualquer lesão causada no réu, não tendo este representado criminalmente em face da ofendida, levando-nos a crer que ela somente alterou sua versão dos fatos por temer alguma represália por parte de seu companheiro ou somente para protegê-lo de eventual condenação, uma vez que reataram o relacionamento. Não se pode olvidar que a vítima declarou, em sede policial, que pretendia representar contra o réu, bem como solicitou medidas protetivas em seu favor, certamente, temendo por sua integridade física.

Renovando vênia ao d. Juízo “a quo”, a meu ver, não é cabível a absolvição pela aplicação do princípio da intervenção mínima e, conseqüentemente, pela atipicidade da conduta praticada em contexto de violência doméstica e familiar quando a vítima se manifesta desinteressada pelo deslinde da causa.

É cediço que o crime de lesão corporal e a contravenção penal de vias de fato cometidos no contexto de violência no âmbito doméstico, independentemente de sua gravidade, possui natureza pública incondicionada, de forma que é irrelevante a retratação da vítima ou sua reconciliação com o agressor.

A preocupação em punir ações que, à primeira vista, pareçam de pequenas e sem importância, está, justamente, em evitar que elas se tornem rotineiras, como é o presente caso.

De fato, o Direito Penal, enquanto ultima ratio, deve ser pautado a partir da intervenção mínima, entretanto, não há que se permitir que determinadas condutas se tornem frequentes sob a alegação de não gerarem maiores consequências à vítima, vez que essa negligência do sistema jurídico poderia levar à grave perturbação da ordem pública.

Dessa forma, reforçando o argumento supra, o fato de a vítima não possuir mais interesse na persecução criminal não retira a responsabilidade penal do acusado, na medida em que o delito de lesão corporal no âmbito doméstico não depende da vontade da vítima para o seu processamento.

(...)

Verifica-se que o recurso não merece prosperar, pois a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, no sentido de que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, mediante consideração das provas produzidas, mormente das testemunhais.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de tema não examinado pelo Tribunal de origem. Na espécie, o acórdão impugnado não decidiu acerca da suposta violação ao art. 155 do CPP - condenação apoiada somente em elementos indiciários - o que impede o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime ameaça pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

3. Por fim, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS,

Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)' (AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.) (grifos acrescentados).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) (grifos acrescentados).

Por outro lado, no que diz respeito à alegação no sentido de que foi violado o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, na medida em que "ainda que o réu não assuma propriamente a responsabilidade penal que se lhe imputa através da peça acusatória, mesmo assim fará jus à redução da pena na segunda fase da dosimetria se a sua confissão, ainda que qualificada, foi utilizada para justificar a autoria e a materialidade delitivas" (e-STJ, fl. 391), constato que o recurso merece acolhimento.

O Tribunal a quo, por ocasião da dosimetria da pena, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fl. 366, grifos acrescentados):

Na segunda fase, deixo de reconhecer em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, uma vez que, apesar de confessar ter atingido a vítima com um soco, o acusado alegou, em sua defesa, causa excludente de ilicitude, afirmando ter agido para se defender das investidas da vítima contra ele. Por outro lado, reconheço em desfavor do réu a agravante prevista no art. 65, II, 'f', do CP, posto que o delito foi praticado prevalecendo-se de relações domésticas.

Assim, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase, na ausência causas diminuição ou aumento de pena, concretizo a reprimenda em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

A análise das razões motivadas na origem indica que não se encontram em linha com o entendimento desta Corte, que, quanto ao ponto, consolidou-se no sentido de que **"nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo"** (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior." (AgRg no REsp n. 2.096.797/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024) (grifos acrescidos).

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. Não se ignora o entendimento deste Tribunal Superior de acordo com o qual, havendo fundamentação concreta, é possível a incidência da atenuante da confissão, nas espécies qualificada e parcial, em patamar inferior a 1/6.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem sequer aplicou a atenuante em debate. Desse modo, "não havendo a Corte estadual sequer reconhecido a incidência da

referida atenuante, ainda que qualificada, e sendo sua incidência reconhecida de ofício, não há justificativa para aplicá-la em menor extensão." Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 810.143/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC (DJe de 20/6/2022), em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

2. Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C, c/c o § 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.094.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.) (grifos acrescidos).

Constata-se, portanto, que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, quanto ao ponto, está em desconformidade com a moderna jurisprudência deste Superior Tribunal, pelo que deve ser aplicada, no caso dos autos, a atenuante da confissão espontânea (ainda que qualificada), prevista no art. 65, inciso III, alínea

d, do Código Penal.

Refaço, portanto, a dosimetria da pena, para o delito previsto no **art. 129, § 13, do Código Penal**.

Mantém-se, na **primeira fase**, a pena-base no mesmo patamar, qual seja, 1 ano de reclusão.

Na **segunda fase**, aplicada a atenuante da confissão espontânea, fica a pena no mesmo patamar.

Na **terceira** e última fase, inexistindo causa de aumento ou de diminuição de pena, fica a pena estabelecida em 1 ano de reclusão, mais 13 dias-multa.

Em relação ao delito previsto no **art. 21 da LCP**, que não foi objeto de discussão no presente recurso, a pena foi fixada em 17 dias de prisão simples.

Aplicada a regra do concurso material (art. 69, do CP), fica a pena da parte recorrente reduzida para o patamar de **1 (um) ano de reclusão**, bem como em **17 (dezesete) dias de prisão simples**, mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**.

É o voto.